

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1799

Altera a redação da Lei nº 1.745, de 29/09/77 - (Código Tributário).
Processo nº 12.691/78.

Koyu Iha, Prefeito do Município da Estância Balneária de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a ser seu § 1º, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a execução fiscal, bem como nos casos em que seja considerada impossível a cobrança da dívida ativa, ou ainda quando a remessa para cobrança tenha sido feito por lapso, a Supervisão dos Serviços Jurídicos de tais fatos dará ciência ao Coordenador da Fazenda, para as providências relativas ao seu cancelamento, que se processará por despacho do Prefeito Municipal."

Artigo 2º - O artigo 269 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Artigo 269 - As licenças para ambulantes serão transferíveis e precárias, iniciando-se sempre em 1º de janeiro e expirando, automaticamente, em

31 de dezembro de cada exercício, quer se trate de negociante por conta própria, quer por conta de terceiros e, serão autorizadas pelo Executivo, a seu critério, tendo em vista o interesse público.

§ 1º - Consideradas as características do comércio a ser exercido, poderá a Administração fixar "pontos", sem que estes - criem, para quem deles se utilizar, qualquer espécie de direito.

§ 2º - Mediante prévia autorização da Administração poderá o ambulante transferir - suas atividades a terceiros, em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência de CR$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)."

Artigo 3º - O artigo 281 da Lei nº 1.745, de - 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Artigo 281 - A taxa calcula-se por ano e com base no metro linear utilizado - pelo equipamento, de acordo com a seguinte tabela:

	Por ano CR$
I - Quando o equipamento utilizar até 5 metros lineares da via onde se realiza a feira.	
Por metro linear	380,00

Lei N.º 1799

	Por ano CR$
II - Quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior e até 10 metros lineares. Por metro linear	390,00
III - Quando o equipamento ultrapassar de 10 metros lineares. Por metro linear	400,00"

Artigo 4º - O artigo 321 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, fica acrescentado do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Pelos serviços de remoção de lixo realizados pela Administração nas feiras-livres, pagará o feirante a taxa anual de CR$ 200,00(duzentos cruzeiros) por metro linear de seu equipamento".

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 979, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 05 de dezembro de 1978.

KOYU IHA
PREFEITO MUNICIPAL

SAP/.